



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308149

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7854

Apelação Cível Processo nº 1012299-73.2024.8.26.0576

Relator(a): **DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que a autora apelou da r. sentença às fls. 367/375, cujo dispositivo assim foi lançado: "Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito. Condeno a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015).

A autora alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial documentoscópica, em violação ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que os documentos apresentados pela ré, utilizados para demonstrar a suposta adesão aos serviços contratados, contêm indícios de adulteração, de modo que o julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipado da lide seria inadequado, tornando indispensável a realização de prova técnica.

A apelação foi interposta sem o recolhimento do preparo, sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça concedido à autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Por meio da petição de fls. 426/430, a autora, Mercedes de Oliveira, manifestou expressamente a desistência do recurso de apelação.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, ante a desistência manifestada pela recorrente.

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo, desistir do recurso, independentemente da anuência do recorrido:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Diante disso, resta inviabilizado o julgamento do presente recurso, em razão da superveniente perda do interesse recursal.

Destarte, **HOMOLOGO**, por decisão monocrática, para que produza os devidos efeitos jurídicos e legais, a desistência do recurso de apelação de fls. 382/406, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não conheço do recurso de apelação, porque prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tornem os autos à origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO
Relator